



MOREIRA NETO, Samuel Cesar
OLIVEIRA, Raquel Andrade Silva de
CIRIBELI, João Paulo

INTRODUÇÃO

A CF/88, ela produz um efeito casaca, ou seja, norteia a criação de outras normas, inclusive as normas referentes ao direito ao lazer, esporte, proteção às crianças e adolescentes, entre outras.

Ao se analisar tais normas sob a perspectiva de um menor de idade, o Estado, buscando protegê-lo, faz certas limitações, impedindo-os de frequentar determinados lugares ou esportes, limitando esse direito.

Diante dos fatos expostos, o presente trabalho teve como propósito responder ao seguinte problema de pesquisa: a mitigação do acesso a alguns esportes em relação aos menores de idade é algo que se faz necessário para a proteção destes ou seria apenas uma demanda de regulamentação?

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a mitigação do acesso a alguns esportes, em especial a sinuca/bilhar, objeto do trabalho, em relação aos menores de idade e se isso é algo que se faz necessário para a proteção destes ou seria apenas uma demanda de regulamentação do mesmo.

METODOLOGIA

Quanto ao tratamento dos dados, utilizou-se uma abordagem qualitativa; já quanto a natureza, é um estudo teórico-empírico, com a utilização de técnicas de análise bibliográfica e jurisprudenciais. Por meio da pesquisa bibliográfica, firmaram-se as bases teóricas do presente trabalho. Já a pesquisa jurisprudencial versará sobre como se posicionam os juízes e desembargadores sobre o tema.

VISÃO GERAL SOBRE O ESPORTE E LAZER

O Estado, como veremos nos próximos capítulos, tem o dever de provisionar esse acesso ao lazer (BRASIL, 1988), ao esporte. Ocorre que, não raras vezes, sob esse aspecto, o Estado não consegue provisionar a demanda da população, visto esta demanda ser muito alta, empenhando valores em outros lugares como saúde. Logo, percebemos que o papel do Estado para proporcionar lazer para a população é insuficiente.

Ao se comparar os gastos com a saúde e os gastos do poder público em relação ao esporte, é unânime, até extremamente dispare, a diferença de investimentos entre ambos. Por óbvio, os gastos com hospitais, médicos, equipamentos e outros dispêndios hospitalares, pela sua própria natureza, tendem a ser algo mais caro, mais expressivo em relação a gastos com profissionais da área esportiva. Porém, tal valor é extremamente desproporcional, demonstrando uma maior “importância” com a saúde do que com o esporte.

Diante de tais dados, percebe-se que o que deveria ser feito (e, por isso, mais uma vez a importância do presente trabalho), seria a inversão das prioridades (ou, no mínimo, dar uma importância um pouco maior à área esportiva). Em outras palavras, dever-se-ia priorizar a prevenção sobre a “reparação”, pois, além de melhorar a qualidade de vida das próprias pessoas, inclusive de nossas crianças e adolescentes, o Estado gastaria menos (bem menos) com saúde, possibilitando gerenciar melhor os recursos e possibilitando gastar os valores poupados com tal ato em outras áreas.

ACESSO AO DESPORTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

No nosso ordenamento pátrio, o direito ao lazer e ao desporto se apresenta com um direito social, ou seja, um direito de segunda geração, ou seja, são direitos que se traduzem numa prestação positiva do Estado, num fazer do Estado, o qual tem a obrigação de promovê-los, para assegurar um mínimo existencial aos indivíduos.

Logo, nota-se que o Estado tenta proporcionar um ambiente favorável ao nosso povo e, por óbvio, aos nossos adolescentes, para que estes possam, assim, desenvolver-se plenamente e com caráter, algo para o qual o esporte muito contribui. Como exemplo, podemos citar a educação física presente na escola, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 1996), incentivando, assim, o reforço da cultura esportiva na vida da população brasileira.

DO MENOR DE IDADE E JOGOS DE BILHAR

Porém, apesar de todos os esforços para incentivar o desporto, os jovens, por sua baixa idade, podem sofrer limitações em relação a alguns esportes. No presente trabalho, foi analisada a relação destes em contraste com os jogos de sinuca, bilhar e afins.

Percebe-se uma clara proibição dos nossos jovens para frequentar determinados lugares, sob a justificativa de proporcionar-lhes uma maior proteção. Ocorre que até mesmo as jurisprudências providas de Juízes de direito e de Tribunais concorrem favoravelmente para tal fato, multando e até mesmo embargando estabelecimentos que os deixam usufruir de tais jogos.

Porém, o jogo em si não é o problema, e sim o local. Portanto, se ocorrer em um local apropriado, ou até mesmo em estabelecimento cujo ambiente for familiar, não ensejaria a referida multa ou sanção administrativa, pois o bem jurídico maior estaria sendo tutelado. Logo, o esporte em si não é um problema, havendo até campeonatos nesse sentido. Ainda assim, os juízes, independente de analisar qualquer contexto envolvido, como já citado nos julgados, já aplicam a sanção pela simples presença dos jovens. Percebe-se, então, que há uma disparidade entre a função da norma e como ela é realmente aplicada, usurpando sua finalidade.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: maio 2023.

CASTELLANI FILHO, L. O projeto social Esporte e Lazer da Cidade: da elaboração conceitual à sua implementação. *In*: CASTELLANI Filho, L. **Gestão pública e política de lazer: a formação de agentes sociais**. Campinas: Autores Associados, 2007, p. 1-15.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: maio 2023.